

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº2019.2711.001

PARECER JURÍDICO Nº 2019-1212005

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE MINUTA DE EDITAL.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERV. URBANOS

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos alienação de bens inservíveis do patrimônio municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1950, de 03 de janeiro de 2019.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal interessada
- b) previsão orçamentária, vez que prevista entrada de receita;
- c) Decreto de Nomeação da Comissão Especial de Leilão
- c) Minuta de Edital

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade Leilão encontra-se dentro das previsões do art. 22, inciso V e §5º da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade da alienação de bens móveis, já declarados inservíveis para administração, a seguir transcrito.

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º (...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))”

O Edital trazido a análise se encontra com os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, inclusive dispensando documentos de habilitação previstos no art. 28 a 31, por força do art.32, §1º, abaixo transcrito :

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciado a publicação do aviso do Edital em imprensa oficial, no site e átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de arrematação.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 12 de dezembro de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937